



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2023, em que é recorrente **José Rui Tavares da Fonseca** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 171/2023

*(Autos de Amparo 38/2023, José Rui Tavares da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual)*

### I. Relatório

1. O Senhor José Rui Tavares da Fonseca interpôs recurso de amparo, depois de ter sido notificado do Acórdão 174/2023, de 28 de julho, e do Acórdão 09/2023/2024, de 11 de setembro de 2023. Os fundamentos apresentados na sua petição inicial já haviam sido sumarizados no relatório do Acórdão 165/2023, de 23 de outubro, José Rui Tavares da Fonseca v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Identificação das Condutas Lesivas de Direito, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2378-2382, nos termos que abaixo se reproduz:

1.1. Diz que o presente recurso de amparo constitucional visa pedir a reparação dos direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido, uma vez que, tendo-lhe sido dada a oportunidade de reparar os seus direitos fundamentais, o mesmo rejeitou essa pretensão.

1.2. Isto porque, de acordo com o narrado,

1.2.1. Foi acusado, julgado e condenado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena de sete anos de prisão efetiva, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 3º, nº 1, da *Lei nº 78/VI/93, de 12 de julho*;

1.2.2. A sentença teria sido lida e depositada no dia 30 de maio de 2022, tendo a sua mandatária na altura requerido cópia da sentença escrita, bem como a gravação da audiência e outras peças;

1.2.3. No dia 31 de maio de 2022, a mandatária viria ser notificada, através do correio eletrónico, da sentença escrita, sem que, no entanto, lhe tivessem sido disponibilizados os áudios e as peças que tinha requerido ao tribunal;

1.2.4. Viria a ser novamente notificada sobre o seu pedido solicitando um novo prazo para poder apresentar os fundamentos do seu recurso, o que lhe foi negado pelo Meritíssimo Juiz do 1º Juízo Crime, no dia 8 de junho de 2022, tendo, no dia seguinte, reagido à notificação;

1.2.5. Embora tenha ficado sem ter acesso à gravação do áudio do julgamento e das peças processuais solicitadas, no dia 15 de junho de 2022, deu entrada ao seu recurso que viria a ser rejeitado por extemporaneidade, conforme despacho datado de 13 de julho de 2022;

1.2.6. Inconformado com o despacho que não admitiu o seu recurso, apresentou reclamação junto à Presidente do TRS. No entanto, segundo diz, embora a sua reclamação tenha sido julgada procedente, o TRS não admitiu o recurso por alegada extemporaneidade;

1.2.7. Da decisão do TRS viria então a recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça que negou provimento ao seu recurso e confirmou a decisão do tribunal *a quo*;

1.2.8. Diz discordar com os fundamentos do tribunal recorrido que remete para o nº 2 do artigo 137 do CPP, em consonância com o número 1, para confirmar a validade do prazo de 15 dias para interposição de recurso que se encontra no artigo 452, número 1, do CPP, ainda que se tenha declarado o processo de especial complexidade nos termos do número 2 do artigo 279 do CPP;

1.2.9. Por isso requereu a esse órgão judicial a reparação dos seus direitos fundamentais, o que também lhe foi negado através do *Acórdão 9/2023-2024, de 11 de setembro*, tendo por fundamento exposição monocrática que o antecedeu.

1.3. Além disso, alega que o Presidente do TRS, para julgar procedente a sua reclamação teria deixado assente o entendimento de que o prazo para a interposição de recurso deve ser contado a partir da data da disponibilização da sentença e não da data da leitura ou depósito da sentença;

1.3.1. O que lhe daria razão, tendo em conta que a cópia da sentença que a sua mandatária havia requerido, apenas teria sido facultada no dia seguinte ao da prolação da sentença, não tendo ele sido, entretanto, notificado de forma pessoal e direta da referida sentença, conforme previsto no número 5 do artigo 141 e número 2 do artigo 142 do CPP;

1.3.2. Defende que a falta de notificação pessoal e direta da sentença constitui nulidade insanável nos termos do artigo 150 e 151, alínea h), do CPP, o que suscita para todos os efeitos legais, requerendo a sua reparação;

1.3.3. Entende que, com a recusa de reparação dos seus direitos fundamentais à liberdade, presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça, igualdade de armas, ampla defesa e recurso, consagrados nos artigos 29, 30, 31, 35 n° 1, 6 e 7 da CRCV, teriam ficado esgotadas todas as vias ordinárias que tinha a seu dispor para fazer valer os seus legítimos interesses processuais.

1.4. Termina o seu arrazoado rogando que o seu recurso,

1.4.1. Seja admitido;

1.4.2. Seja escrutinado e decidido: “1) se o prazo de interposição do recurso começa a contar com a data da leitura, do dep[ó]sito ou da data da disponibilização da sentença cópia do áudio (acta) do Julgamento; 2) quando, presente as condições do n° 2, do artigo 279°, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137°, do CPP? 3. Se o 1° Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, tinha ou não a obrigação de notificar o recorrente da sentença, artigo 141° e 142°, n° 1 e 2, do CPP, se tal omissão não constitui nulidade insanável, nos termos dos artigos 150° e 151°, al. h), todos do CPP”;

1.4.3. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o *Acórdão 174/2023, de 28 de julho*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

1.4.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.4.5. Seja ordenado ao órgão recorrido que admita o recurso e escrutine sobre o mérito do mesmo.

1.5. Diz juntar, procuração, duplicados legais e 6 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, que articulou a seguinte argumentação:

2.1. O recurso seria tempestivo e o requerimento parecia cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.2. O requerente teria legitimidade e a decisão recorrida terá sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça; por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo.

2.3. Os direitos fundamentais alegados pelo recorrente, cuja violação imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.4. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Afigura-se-lhe por isso estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 20 de outubro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade reproduzir toda a peça e tecer considerações adicionais, indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca.

3.1. Lavrada no *Acórdão 165/2023, de 23 de outubro, José Rui Tavares da Fonseca v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na Identificação das Condutas Lesivas de Direitos*, Rel: JC Pina Delgado;

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 25 de outubro, às 17h11. Em reposta à mesma o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 27 de outubro, que denominou de “Aperfeiçoamento do Recurso de Amparo Constitucional”, onde indicou duas condutas que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir, reparando, em consequência, os direitos fundamentais alegadamente violados.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de novembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21*

de abril, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos,

liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser

criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, apesar de se ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei no que tange à determinação das condutas impugnadas porque o recorrente não as articulou devidamente nas suas conclusões, apresentando-as em forma de questionamento ao Tribunal, suscitando que este as escrutinasse em jeito de querer uma explicação para as questões colocadas e não propriamente impugnando uma decisão que justificasse o amparo solicitado, dificultando assim a sua identificação. Além disso, não juntou aos autos documentos importantes para se aferir da veracidade das alegações que promoveu;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo os recorrentes sido notificados no dia 25 de outubro de 2023, protocolaram-na dois dias depois, a 27 desse mesmo mês e ano;

2.3.8. E nem que indicaram de forma perceptível um conjunto de condutas que pretendiam impugnar, a maior parte delas passível de ser aferida para efeitos de possível admissibilidade;

2.3.9. Sendo assim, com a apresentação da peça de aperfeiçoamento o Tribunal entende que todos os requisitos estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar foram delineadas da seguinte forma:

3.1.1. “O tribunal recorrido ao decidir que o prazo para a interposição do recurso começa a contar da data da leitura e dep[ó]sito, e não da data da disponibilização da sentença, violou os direitos fundamentais do recorrente”;

3.1.2. “O tribunal recorrido ao decidir [...] que, verificando[-se] as condições do nº 2, do artigo 279º, isto [é,?] havendo declaração de especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137º, do CPP, restringiu os direitos do recorrente”;

3.1.3. “O tribunal recorrido consta[ta]ndo que o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, não notificou o recorrente pessoalmente da sentença, artigo 141º e 142º, nº 1 e 2, do CPP, mesmo assim não retirou nenhuma consequência dessa omissão, nos termos dos artigos 150º e 151º, al. h) do CPP, violou os direitos fundamentais do mesmo”; o que terá,

3.2. Lesado os seus direitos de presunção de inocência, contraditório, igualdade de armas, ampla defesa, acesso à justiça, recurso e liberdade, e publicidade da audiência, consagrados nos artigos 22º, 29º, 32º nº 2, 35º nº 1, 6, 7 e 290, da CRCV; justificando,

### 3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, que por se encontrar privado da sua liberdade, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado os atos ao quais se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, o recorrente indica no seu requerimento dois acórdãos de onde alegadamente decorrem as condutas que impugna.

4.3.1. Tendo por referência o último acórdão dos mencionados pelo recorrente, que, versando a respeito do pedido de reparação, data de 11 de setembro de 2023;

4.3.2. E considerando que a notificação do mesmo ocorreu no dia 12 do mesmo mês;

4.3.3. O recorrente ao protocolar o recurso de amparo no dia 6 de outubro, fê-lo oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano*

v. *STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019* e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias atos consubstanciados no facto de:

5.1.1. O tribunal recorrido ter decidido que o prazo para a interposição do recurso começa a contar da data da leitura e depósito, e não da data da disponibilização da sentença, violando os direitos fundamentais do recorrente;

5.1.2. O tribunal recorrido ter decidido que, ainda que se verificando as condições do nº 2, do artigo 279º, ou seja, mesmo havendo declaração de especial complexidade do processo em determinada fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137º, do CPP, restringiu os direitos do recorrente;

5.1.3. Mesmo constando dos autos que o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia não notificou o recorrente pessoalmente da sentença, de acordo com o disposto nos artigos 141º e 142º, nº 1 e 2, do CPP, o tribunal recorrido não retirou nenhuma consequência dessa omissão, nos termos dos artigos 150º e 151º, al. h) do CPP, violando os direitos fundamentais do recorrente;

5.2. Não portando tais fórmulas dimensão normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao seu direito de presunção de inocência, contraditório, igualdade de armas, ampla defesa, acesso à justiça, recurso e liberdade e publicidade da audiência, consagrados nos artigos 22º, 29º, 32º nº 2, 35º nº 1, 6, 7 e 290, da CRCV, todos da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a primeira e a segunda seriam condutas que teriam sido praticadas por outros tribunais no processo, mas que acabariam por ser confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça. Já no que diz respeito à terceira conduta teria sido praticada originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça.

6.2.2. Deste modo, dar-se-á continuidade à análise de admissibilidade das três condutas impugnadas pelo recorrente tendo em conta que não suscitam dúvidas que sejam

amparáveis, na medida em que direta, imediata e necessariamente passíveis de terem sido perpetradas por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, declarada a violação dos direitos do recorrente e em consequência concedido amparo conducente à restituição do recorrente à liberdade, ainda que insuficiente, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, a primeira e segunda condutas foram levadas ao conhecimento do TRS logo após a prolação da sentença do tribunal de primeira instância e, com o indeferimento do recurso, a decisão do TRS foi impugnada junto ao tribunal recorrido, que negou provimento ao recurso do recorrente e confirmou a decisão recorrida, supostamente violando os seus direitos. Portanto considera-se que estas duas questões terão sido colocadas atempadamente, independentemente das decisões do TRS e STJ com fundamento em intempestividade.

8.1.2. Em relação à terceira conduta, consubstanciada no facto de que mesmo constando dos autos que o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia não notificou o recorrente pessoalmente da sentença, de acordo com o disposto nos artigos 141º e 142º, nº 1 e 2, do CPP, o tribunal recorrido não retirou nenhuma consequência dessa omissão, nos termos dos artigos 150º e 151º, al. h) do CPP, violando os direitos fundamentais do recorrente, a violação decorrente da mesma viria a ser praticada pelo tribunal recorrido, na medida em que, conforme entendimento do recorrente, sendo uma

nulidade insanável, de conhecimento oficioso, o STJ estaria obrigado a pronunciar-se sobre a tal nulidade. Em relação à mesma se ela decorre de ato originário do STJ, ao não “extrair consequências” de uma omissão de ato que constituiria nulidade insanável, o recorrente só no do recurso de amparo veio suscitar a questão, o que se pode ser considerado suficiente em termos de cumprimento do pressuposto de suscitação tempestiva da questão, já assim poderá não ser no tocante à exigência de pedido de reparação dirigido ao órgão judicial ao qual se atribui a lesão do direito. Porém, isso será questão a resolver adiante.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão. Neste caso concreto tanto em relação às duas primeiras condutas, devidamente impugnadas por recursos ordinários, como no concernente à última, desafiada por meios pós-decisórios, os únicos disponíveis, considerando que a conduta foi empreendida por um tribunal de topo, de cujas decisões já não cabe recursos ordinários, pode-se concluir que houve esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso e meios de tutela disponibilizados pela legislação ordinária;

A – No caso concreto, tendo a decisão recorrida sido proferida pelo Egrégio STJ e coincidindo as condutas com decisões incidentes sobre o próprio objeto do recurso;

B – Além de seguramente não haver mais qualquer recurso ordinários disponível eventuais meios pós-decisórios ordinários de tutela sempre seriam inócuos.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

A – No caso em apreço, o recorrente, após ter sido notificado do *Acórdão do TRS de N. 37/2023*, requereu ao Egrégio STJ, através de recurso ordinário, a reparação dos seus direitos, suscitando expressamente a questão referente à data de início da contagem do prazo de recurso e da sua extensão em situações nas quais o processo tenha sido declarado de especial complexidade;

B – Através do *Acórdão 174/2023, de 28 de julho*, o Alto Tribunal recorrido entendeu não reparar esses direitos, articulando duto arrazoado para sustentar juridicamente a sua posição;

C – O recorrente através de uma única peça de f. 2605 requereu a reparação dos seus direitos fundamentais, nos termos dos artigos 77, 408 e 457 do CPP e 35 da CRCV, sustentando o seu pedido no facto de o seu recurso não ter sido admitido com fundamento em extemporaneidade, quando, na realidade, os autos foram declarados de especial especialidade, e articulou argumento de que uma das consequências dessa decisão seria o aumento do prazo para a prática dos atos processuais, segundo o disposto no artigo 137 do CPP. Constata-se, pois, que após a notificação do *Acórdão 174/2023*, o recorrente pediu a decisão do pedido de reparação por violação de direitos, liberdades e garantias que enumerou, mas de forma inadequada, pois esse mesmo aresto já se havia posicionado sobre a questão;

D – De outra parte, nessa peça não se consegue identificar qualquer pedido de reparação em relação ao alegado facto de o Tribunal não ter extraído consequências de alegada nulidade insanável por não notificação pessoal do arguido. Portanto, só por esse motivo, não se poderia conhecer esse segmento da impugnação.

8.2.3. Mas, mesmo que isso fosse possível, essa conduta nunca seria de se conhecer no mérito, já que sempre conduziria a uma situação de manifesta inexistência

de violação de direito, liberdade e garantia ou de existência de decisão de rejeição de amparo com objeto muito similar, com a diferença de nesta ocasião se atacar a não “extração” de efeitos de uma alegada nulidade insanável por não notificação pessoal de sentença e não a omissão de notificação em si, o que não altera o caráter substancialmente idêntico das duas situações;

8.2.4. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional (*Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1; *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 5.2.3-5.4; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss), a dimensão constitucional do direito a se ser

notificado pessoalmente de decisão judicial em processo-crime esgota-se na necessidade de se assegurar que os respectivos titulares de posições jurídicas, fundamentais ou ordinárias, que podem ser tuteladas pelos tribunais, tomem conhecimento de decisões que têm impacto sobre os seus direitos e delas possam reagir. Neste sentido, na dimensão constitucional do direito, que é a única que importa para esta Corte, tomar conhecimento pessoal tanto pode ser direto, quanto através de mandatário que o recorrente mantenha, havendo presunção – como tal, elidível – que a preservação da representação conduz à transmissão profissional dessas informações essenciais sobre o andamento do processo ao seu constituinte;

8.2.5. Na medida em que nem todo o descumprimento da lei ordinária resulta numa inconstitucionalidade, o Tribunal já tinha assentado que a alegação de que não se foi notificado pessoalmente, numa situação em que o recorrente pode reagir processualmente ou recorrer – o que pressupõe o conhecimento da decisão judicial – não é apta a gerar qualquer tutela de nível fundamental. Pela simples razão de que, sendo a tomada de conhecimento não um fim em si mesmo nessa dimensão, mas apenas uma condição que permite o exercício dos direitos de contraditório, de ampla defesa ou de recurso, na medida em que esses se tornam possíveis, perde toda a relevância constitucional;

8.2.6. Segundo o que consta da fls. 36 dos autos (*Acórdão 174/2023*), é que a sentença foi lida na presença do recorrente e da sua então advogada no dia 30 de maio de 2022 e nesse mesmo dia a mandatária deu entrada a um requerimento na secretaria desse mesmo tribunal mostrando a sua inconformação com a sentença e solicitando uma cópia integral da mesma. O que pode ser comprovado através da cópia do requerimento manuscrito pela advogada que se encontra a fls. 2079 do processo apenso ao recurso de fiscalização concreta interposto junto a esta Corte Constitucional. O recorrente interpôs recurso dessa mesma sentença, para além de ter reclamado da sua inadmissão pelo tribunal de primeira instância, para o Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento e de ter ainda recorrido do Acórdão do TRS para o STJ. Pelo que, de acordo com a jurisprudência sobre esta matéria fixada pelo Tribunal Constitucional, tal conduta não teria qualquer probabilidade de ser admitida a trâmite para ser apreciada no mérito, na medida em que é de presumir que o recorrente dela já tinha tomado conhecimento através da sua advogada. Sendo assim, não se está a ver que consequências pretendia o recorrente

que o órgão judicial recorrido “retirasse” dessa circunstância, a menos que tivesse a expectativa de que fosse notificado pessoalmente para que pudesse exercer direitos – nomeadamente de defesa, ao contraditório e ao recurso – que já exerceu, o que, além de ser de uma inutilidade a toda à prova (v. *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1 E), teria o condão de contrariar a obrigação de os tribunais garantirem, nos termos do artigo 35, parágrafo primeiro, da Lei-Mãe, julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. Estando estas asseguradas pelos argumentos já arrolados, seria absolutamente vazia em termos de proteção de direitos, liberdades e garantias, na medida em que estar-se-ia perante uma situação em que não há violação nenhuma por não se ter gerado qualquer dano ao direito. Como o Tribunal Constitucional já se tinha manifestado não há equivalência entre o regime de nulidades do CPP e os critérios de admissibilidade de recursos de amparo (*Acórdão 51/2023, de 10 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 5.2.3), o que também se aplica às determinações da jurisdição *ratione materiae* em matéria de amparo. Na medida em que neste particular o que releva para efeitos deste recurso especial não é o facto de o direito ordinário classificar ou não classificar um vício como conducente a situação de nulidade insanável, mas, antes, que tenha havido alguma vulneração do direito, liberdade e garantia subjacente. Do que decorre que se a posição jurídica que emerge desse direito tem por objeto permitir que o recorrente se defenda, contradite ou recorra de decisão e confirmasse que teve, de facto, a oportunidade processual de assim proceder, esvazia-se completamente qualquer questão jusfundamental que pudesse resultar da desconsideração de dever legal de comunicação que impendesse sobre um órgão judicial em sede de processo penal.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a duas das três condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do

*Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da

improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica

(“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Uma das condutas parece ser claramente inviável: a que se refere à interpretação impugnada de que o prazo para o recurso começa a ser contado a partir da data da leitura e do depósito da sentença e não a partir da data da disponibilização da mesma. Precisamente porque se trata de situação em que o recorrente e o seu advogado estiverem presentes à leitura da sentença. Nestes casos, bem ou mal, e independentemente das questões de constitucionalidade normativas que poderão ser tratadas em sede própria, o facto é que o órgão judicial recorrido não tinha qualquer margem para adotar outro entendimento. Isso, na medida em que o artigo 452, parágrafo primeiro, do CPP dispõe que o prazo de recurso ordinário é contado “a partir da notificação da decisão ou da data em que se deva considerar notificada”, completando o regime o disposto no artigo 401, parágrafo quinto, do mesmo diploma, segundo o qual “a leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados”. Perante formulações legais tão taxativas a respeito do regime de contagem de prazos, na medida em que se se deve começar a contar o mesmo a partir da notificação da decisão e se se impõe considerar que a leitura da sentença equivale à notificação, nenhuma margem tinha o órgão judicial para acolher um outro sentido que fosse mais benéfico às posições jurídicas invocadas pelo recorrente.

9.2. A segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual”, permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim*

*Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito. o Tribunal Constitucional pelo menos uma das condutas que ainda podem ser consideradas neste escrutínio de admissibilidade, não foi analisada, com os contornos que caracterizam este recurso, em acórdãos de mérito anteriores, pelo menos em moldes que permitiriam a sua rejeição, o mesmo não se podendo dizer das condutas consubstanciadas na interpretação dada pelo STJ ao número 2 do artigo 137 do CPP e na não-notificação pessoal da recorrente, posto que estas questões já foram por diversas vezes analisada por este Tribunal. E em moldes que permitem antecipar que a alegação *a priori* não terá provimento, tornando desnecessário o seu conhecimento do mérito, já que este Tribunal pode, com segurança, antecipar a sua decisão;

9.2.4. É o que acontece neste caso em relação à conduta consubstanciada no facto de o tribunal recorrido ter decidido que, ainda que se verificando as condições do número 2, do artigo 279, ou seja, mesmo havendo declaração de especial complexidade do processo em determinada fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137, do CPP. Por razão que se prende com o facto de o Tribunal Constitucional já ter assentado no *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre a violação do*

*direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3.3.3, e no *Acórdão 59/2021, Adilson Staline Mendes Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, também publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 3.3.3; que, com referência à interpretação similar à dada pelo recorrente ao número 2 do artigo 137 do CPP para impugnar a conduta do tribunal recorrido, “[a] tese dos recorrentes somente poderia vingar se efetivamente se considerasse que o número 2 é uma norma autónoma sem qualquer dependência do número 1 ao ponto de não estar sujeita ao seu segmento inicial “salvo disposição em contrário”. Resultando disso que sempre que houvesse uma situação de declaração de especial complexidade do processo o prazo seria de quinze dias. Esta interpretação, apesar de possível, parece a este Tribunal fora de qualquer razoabilidade, sobretudo se aplicável a todos os intervenientes processuais, posto que dela resultaria uma extensão ilimitada do prazo para a prática de qualquer ato, independentemente das exigências temporais que lhe sejam inerentes”.

9.2.5. Pelo que, com base nessa jurisprudência, também é de se excluir esta conduta, repetindo esta Corte, já no âmbito prazo mais generoso da lei nova, substancialmente igual quanto aos demais elementos deônticos, que, a haver algum vício, ele será normativo e, logo, passível de escrutínio por meio de um recurso de fiscalização concreta. Porém, já não será questão de amparo, posto que, perante o regime jurídico infraconstitucional vigente, o órgão judicial recorrido não tinha, com a exceção da desaplicação do sentido normativo emergente do preceito, margem para adotar, nesse quadro, interpretação mais benigna para os direitos fundamentais;

9.2.6. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional, aplicando a jurisprudência consolidada em que rejeitou amparos com objeto substancialmente igual, não admite a trâmite as duas questões acima referidas.

10. Apesar das considerações sobre eventual inconstitucionalidade normativa impeditiva de concessão de amparo feita no ponto anterior não se mostra necessário remeter o processo ao Procurador-Geral da República para suscitação de questão de inconstitucionalidade nos termos do artigo 25, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas*

*Data*, posto estar a tramitar neste momento recurso de fiscalização concreta incidente sobre essa norma hipotética interposto pelo próprio recorrente.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de novembro de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de novembro de 2023.

O Secretário,

*João Borges*